



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.410 - RJ (2010/0119633-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSENSE
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS APONTADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VALIDADE DOS VALORES DA TUNEP E ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I e II, DO CPC). SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, § 1º, "A" E § 2º DO RI/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (arts. 128, 131, 165, 273, I, 458, II e III, e 460, do CPC), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"; "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*."

3. Além disso, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), bem como, ao ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. A simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal regional, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

5. De mais a mais, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: **(a)** da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; **(b)** da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; e **(c)** do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutor do acórdão paradigma.

6. Agravo regimental não provido, decisão monocrática mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.410 - RJ (2010/0119633-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSENSE**
ADVOGADO : **DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**
PROCURADOR : **HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSENSE contra decisão proferida às fls. 277/282e, que negou provimento ao agravo de instrumento de decisão do TRF2 que inadmitiu o recurso especial.

Em suas razões, sustenta a agravante que, além de prequestionados os artigos apontados como violados, a matéria não foi julgada apenas com enfoque constitucional (fls. 287/297e), razão por que requer a reconsideração da decisão agravada com o escopo de ver conhecido e, ao final, provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.410 - RJ (2010/0119633-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS APONTADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VALIDADE DOS VALORES DA TUNEP E ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I e II, DO CPC). SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DOS ARTS. 541, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, § 1º, "A" E § 2º DO RI/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (arts. 128, 131, 165, 273, I, 458, II e III, e 460, do CPC), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

3. Além disso, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), bem como, ao ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. A simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal regional, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

5. De mais a mais, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: **(a)** da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração pelo advogado da autenticidade dessas; **(b)** da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; e **(c)** do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

6. Agravo regimental não provido, decisão monocrática mantida.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Conforme relatado, sustenta a agravante que, além de prequestionados os artigos apontados como violados, a matéria não foi julgada apenas com enfoque constitucional (fls. 287/297e), razão por que requer a reconsideração da decisão agravada com o escopo de ver conhecido e, ao final, provido o recurso especial.

A decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 277/282e):

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSSENSE contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 115e):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. PROCEDIMENTOS REALIZADOS FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DA COBERTURA CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE MANTIDA. DÉBITOS REFERENTES A CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9656/98. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS.

Houve a oposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 138/142e).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a agravante sustenta, além da divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência arts. 128, 131, 165, 273, I, 333, I e II, 458, II e III, 460 e 535, II, do Código de Processo Civil, 32, *caput* e § 8º, da Lei 9.656/98 (fls. 243/260e).

Alega, em síntese, que: a) apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional; b) o ressarcimento ao SUS só pode ser realizado desde que os serviços de atendimento estejam previstos no respectivo contrato; c) a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foi elaborada de forma totalmente aleatória, contendo valores irreais de mercado, de forma que não deve ser considerada para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento do referido ressarcimento ao SUS, posto que flagrantemente ilegal; e d) estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada.

Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve violação do art. 535 do CPC; b) a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial; e c) a pretensão recursal encontra óbice no contido na Súmula 7/STJ.

A agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão agravada.

Sumariamente relatado. Decido.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Vale citar:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 STJ - INADMISSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 24/11/08)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O exame da pretensão da recorrente esbarra no impedimento da Súmula 7 desta Corte, pois foi com base na prova dos autos que o Tribunal Regional da 1ª Região consignou ser desnecessária a realização de nova perícia e impossível o levantamento do quantum depositado a título de indenização.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 966.087/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 12/9/08)

Ademais, no caso dos autos, não houve apreciação pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (arts. 128, 131, 165, 273, I, 458, II e III, e 460, do CPC), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, a orientação deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.

2. O acórdão *a quo* determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retificação do imóvel em favor dos expropriados.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.

4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 639.558/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 1º/2/05)

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*'.

2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).

3- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/11/04)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFORMA AGRÁRIA. INOVAÇÃO. ARGUMENTO NÃO ABORDADO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CAPACIDADE TÉCNICA DO PERITO. SÚMULA 7/STJ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Ainda que superado esse óbice, tem-se que os referidos artigos não foram prequestionados, apesar da oposição de embargos de declaração, hipótese que atrai o contido nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 926.163/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º/6/09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESC/SENAC E SESI/SENAI. CABIMENTO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 892.084/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/5/09)

Outrossim, a simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO – SUS – PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal *a quo*, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal – posição contrária ao interesse do recorrente – restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos – embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios – possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 955.790/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 28/9/07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 911.468/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/5/07)

Se não o bastante, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, valendo citar:

RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006. IV - Recurso especial não conhecido. (REsp 857.677/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/12/06)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela TuneP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido. (REsp 867.651/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 1º/12/06)

Por fim, quanto à violação do art. 333, I e II, do CPC, é certo que a análise da pretensão recursal, no sentido de que o acórdão recorrido atribuiu à ora agravante o ônus de comprovar fato que não lhe incumbia, também exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não é admitido em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ desta Corte.

Nesse sentido, vale citar, entre outros: AgRg no Ag 1.070.482/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 19/3/09; REsp 779.310/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/10/08.

Ante o exposto, nos termos do art. 254, I, do RI/STJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

De mais a mais, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: **(a)** da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; **(b)** da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; e **(c)** do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/2/06; REsp 806.706/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/4/06; AgRg no Ag 637.054/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/9/05; AgRg no Ag 756.801/RS/, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29/6/06; EDcl no REsp 648.833/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/6/06; AgRg no REsp 824.417/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/6/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0119633-0

AgRg no
Ag 1.324.410 / RJ

Números Origem: 200651010026381 201002010058619

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSSENSE
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSSENSE
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária